



**EXCELENTÍSSIMA    SENHORA    DOUTORA    DESEMBARGADORA  
JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

**Representação nº 0600128-43.2022.6.27.0000**

**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus Advogados, conforme procuração anexa, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97, apresentar **DEFESA** nos autos da **REPRESENTAÇÃO** proposta pelo **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO**, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expendidas:



## DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Representação por propaganda antecipada formulada pela Comissão Provisória do Republicanos no Estado do Tocantins, neste ato representada por seu presidente Wanderlei Barbosa Castro, atual chefe do Poder Executivo e notório pré-candidato à reeleição, em face de Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, igualmente pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Em síntese, o Representante aduz que o Representado vem utilizando suas redes sociais de forma massiva para divulgar a sua intenção, utilizando vídeos e imagens bem produzidos e editados com sofisticados recursos de audiovisual, sempre se referindo ao pleito que se avizinha.

Aduz que dentre as postagens constantes em suas redes sociais, merece destaque ao vídeo publicado no dia **16/04/2022**, uma vez que o conteúdo se assemelha com a propaganda eleitoral em bloco, prevista no art. 51 da Lei 9.504/97.

No referido vídeo aparecem duas pessoas fazendo uma análise da política local, conforme a descrição abaixo:

**Personagem 1(Líder):** He he, meu líder!

**Personagem 2 (Liderança):** E aí, como tá a política?

**Personagem 1 (Líder):** Seja bem-vindo a minha casa, grande Liderança! As políticas tão boas, mas eu tô precisando é da sua ajuda.



**Personagem 2 (Liderança):** Uai, tamo aí!

**Personagem 1 (Líder):** Eu quero que você apoie meu candidato a governador!

**Personagem 2 (Liderança):** Opa... na hora! Bora mudar esse trem, tá feio demais!

**Personagem 1 (Líder):** Não, não... Não é pra mudar nada. Vamo deixar do jeitinho que tá.

**Personagem 2 (Liderança):** Uai, como assim?

**Personagem 1 (Líder):** Eu quero que você ajude a eleger esse governador que tá aí. Esse que assumiu agora.

**Personagem 2 (Liderança):** Uai, mas esse não era o vice-governador que foi afastado, investigado e renunciado que a gente apoiou?

**Personagem 1 (Líder):** É, esse mesmo.

**Personagem 2 (Liderança):** Mas é o mesmo grupo?

**Personagem 1 (Líder):** É e não é. É, mas nós vamos dizer pro povo que não é. Que é tudo novo, gente nossa, que é gente da terra, gente simples, humilde

Assevera que o conteúdo do vídeo constitui propaganda eleitoral antecipada, na modalidade “não voto”.

Num outro prisma, afirma que houve a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, em favor do Representado, uma vez que na parte final do vídeo aparece uma terceira pessoa, igualmente, tecendo comentários sobre a política local e exaltando suas qualidades pessoais.



Por fim, afirma que houve violação do disposto no art. 54 da Lei 9.504/97, vez que a utilização de atores (apoiadores) superou o percentual permitido de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da propaganda.

## DO MÉRITO

### 1) Da ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada nas modalidades “não voto” e pedido de voto

A lei 13.165/2015, incluiu o art. 36-A da Lei 9.504/97, criando, doravante, a figura do pré-candidato, de modo a possibilitar a todos aqueles que pretendem participar do pleito vindouro apresentar-se à sociedade, demonstrando suas qualidades pessoais, divulgação de seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive permitindo o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, senão vejamos:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.



§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, **são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

Sendo assim, o Legislador, acertadamente, conferiu aos pré-candidatos apresentar-se à sociedade e iniciar um debate democrático, uma vez que com a drástica redução do tempo de campanha eleitoral (de 90 para aproximadamente 45 dias), caso não houvesse essa possibilidade, haveria o nítida violação do princípio da igualdade, **pois aqueles que estão no exercício do mandato (a exemplo do atual Governador e candidato à reeleição), com suas massivas e notórias exposições diárias, indubitavelmente, teria ampla vantagem sobre os demais.**

Conquanto louvável a iniciativa do Legislador, isso na tentativa de preservar o princípio de paridade de armas, ainda assim o sistema, pela sua essência é desigual, vez que aqueles que se encontram no exercício dos seus mandatos assume posição diferenciada sobre os demais pré-candidatos, dispondo de estrutura estatal a seu favor.

Essa situação é latente no Estado do Tocantins, uma vez que o pré-candidato do Representante, atual Chefe do Poder Executivo, utiliza-se da publicidade institucional oficial para se beneficiar, inclusive violando princípios basilares da administração pública, tais como, impessoalidade, probidade, entre outros.

A título exemplificativo, em rápida análise do site oficial <https://www.to.gov.br/>, é nítida a massiva exposição do atual Governador nos atos de propaganda institucional, vejamos:



Assim sendo, ao contrário do que fora aduzido na inicial, no sentido de que o Requerido estaria se utilizando, desproporcionalmente, das suas redes sociais se comparado com os demais pré-candidatos, fica evidente que a



situação é inversa, visto que a abusividade nas exposições é do próprio pré-candidato á reeleição, através de recursos e meios públicos, posicionando-se, indubitavelmente de maneira mais vantajosa do que os demais pré-candidatos.

Pois bem.

Em análise do caso concreto, iniciando pela parte final do vídeo, sem muitas delongas, consoante exposto na própria decisão liminar, não há qualquer pedido explícito de votos ao Representado, constando apenas exaltação de suas qualidades pessoais, o que é plenamente permitida pela legislação.

Já em relação à análise de possível propaganda negativa pelo “não voto”, igualmente não houve a incidência, explica-se:

Em exame do conteúdo do vídeo, verifica-se, de forma indene, que se encontra nos limites permitidos da liberdade de expressão, bem como em total consonância com **RECENTÍSSIMAS** jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral.

Na sessão do dia **17/02/2022**, o TSE julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº **0600045-34.2020.6.25.0006**, estabelecendo as seguintes premissas para a caracterização da propagada eleitoral antecipada negativa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS



DELINEADOS NO ACÓRDÃO. **AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa **pressupõe o pedido explícito de não voto** ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

3. **As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.**

4. **No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-**



**se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente.**

5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.

6. **No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.**

7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional.

8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites



da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.

9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie.

Nesse mesmo diapasão, pode-se citar tantos outros precedentes os quais coadunam com o recentíssimo precedente supramencionado, à exemplo do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº **0600016-43.2020.6.10.0089**.

Destarte, de acordo com os hodiernos precedentes jurisprudenciais da Corte Máxima Eleitoral, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa necessita-se dos seguintes requisitos:

- 1) PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO;**
- 2) ATO ABUSIVO QUE DESQUALIFICA O PRÉ-CANDIDATO QUE VENHA A MACULAR SUA HONRA OU IMAGEM; OU**
- 3) DIVULGUE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.**



Em relação ao primeiro requisito, não restou caracterizado o pedido **EXPLÍCITO** de **NÃO VOTO**, pois analisando detidamente todo o conteúdo do vídeo, em nenhum momento, houve qualquer expressão do tipo “não vote no fulano”.

Senhora Julgadora, na decisão liminar, verifica-se que se utilizou, em sua fundamentação, os seguintes precedentes para a caracterização de propaganda antecipada negativa: TSE, ac. de 10.02.2011 no AgR-REspe n. 3967112, rel. Min. Arnaldo Versiani e TSE, ac. de 23.10.2002 no REspe n. 20073, rel. Min. Fernando Neves.

Ora, os referidos julgados não mais refletem a jurisprudência firme a atual do TSE, em que não deixa qualquer margem para a dúvida ao exigir o pedido **EXPLÍCITO** de **NÃO VOTO**.

Além disso, não foi divulgada qualquer informação inverídica ou ato abusivo que desqualifica o pré-candidato e venha a macular sua honra ou imagem.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

Veja Senhora Julgadora que a análise da política local, isso através de sátira, nada mais fez senão levar à sociedade uma reflexão do que realmente ocorreu no curso do mandato do Ex-Governador Mauro Carlesse, o qual o atual



Governador e Presidente do ora Representante foi eleito Vice-Governador em sua chapa majoritária.

Ora, **é inverídico que foram eleitos no mesmo grupo político? É inverídico que o Ex-Governador está sendo investigado, foi afastado pelo Poder Judiciário e recentemente renunciou ao mandato? Obviamente que não, pois são fatos públicos e notórios.**

**Ambos foram eleitos não só na eleição ordinária de 2018, mas também na suplementar, DEMONSTRANDO UMA COESÃO DE GRUPO E POLÍTICA<sup>1</sup>.**

---

<sup>1</sup> <https://www.tre-to.jus.br/imprensa/noticias-tre-to/2018/Julho/tre-to-diploma-mauro-carlesse-e-wanderley-barbosa-para-o-mandato-tampao-ate-31-de-dezembro>  
<https://www.poder360.com.br/brasil/mauro-carlesse-e-eleito-governador-do-tocantins-para-mandato-tampao/>  
<https://www.cartacapital.com.br/politica/mauro-carlesse-e-reeleito-governador-do-tocantins/>  
<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/stj-afasta-governador-do-tocantins-por-seis-meses/>  
<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/03/11/governador-afastado-do-tocantins-mauro-carlesse-renuncia-ao-cargo.ghtml>

## TRE-TO diploma Mauro Carlesse e Wanderley Barbosa para o mandato tampão até 31 de dezembro

TRE-TO diploma Mauro Carlesse e Wanderley Barbosa para o mandato tampão até 31 de dezembro

09/07/2018 11:40 - Atualizado em 09/07/2018 11:42



**PODER**  
360

## Mauro Carlesse é eleito governador do Tocantins para mandato tampão

Fica no cargo até dezembro

Pode concorrer em outubro



Mauro Carlesse (esq.) e seu vice Wanderley Barbosa em evento de campanha.



**POLÍTICA**

## Mauro Carlesse é reeleito governador do Tocantins

Membro do PHS, ele foi governador interino e eleito em agosto deste ano em eleição suplementar após a cassação do ex-governador Marcelo Miranda e do vice, Cláudia Lelis

POR CARTA CAPITAL | 07.10.2018 18H42



Carlesse foi eleito para mandato-tampão, em Tocantins, e reeleição no primeiro turno



**POLÍTICA** 28/03/2018 10h51 Redação

## Wanderlei Barbosa diz estar otimista e acredita no projeto de Mauro Carlesse para o Tocantins

O deputado estadual Wanderlei Barbosa (SD) participou na noite dessa última terça-feira, 27, da solenidade de posse do Governador Interino do Tocantins, o presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins (AL/TO), Mauro Carlesse.

Carlesse assumiu interinamente o Governo nessa terça-feira após o governador Marcelo Miranda e sua vice, Claudia Lelis, serem afastados dos cargos na última quinta-feira, 22.

Foto: Divulgação



Wanderlei Barbosa (E) participou da posse de Mauro Carlesse

Brasil

## STJ afasta governador do Tocantins por seis meses

Ministros vão decidir nesta quarta se referendam ou não a decisão que tirou Mauro Carlesse do cargo; PF cumpre mandados na sede do governo

Por **Robson Bonin** Atualizado em 20 out 2021, 09h23 - Publicado em 20 out 2021, 09h20



Mauro Carlesse Reprodução/Reprodução

## Governador afastado do Tocantins, Mauro Carlesse renuncia ao cargo

Renúncia foi protocolada na Assembleia Legislativa horas antes do segundo turno da votação no processo de impeachment.

Por **g1 Tocantins**

11/03/2022 15h11 - Atualizado há um mês



Ora, conforme o precedente jurisprudencial acima mencionado, “no processo eleitoral, **a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente**”.

Reitera-se que o conteúdo do vídeo, na forma de sátira, simplesmente levou a sociedade tocantinense a uma reflexão dos acontecimentos do Governo em curso, que inclusive o então Vice-Governador, atual Chefe do Poder Executivo, candidato à reeleição e ora Presidente do Representante integrou e participou, **inerente, pois, do próprio debate democrático e nos limites da liberdade de expressão.**

Conforme o voto do Ministro Edson Fachin, no bojo do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 “ O direito fundamental à livre manifestação de pensamento, consagrado constitucionalmente, deve ser exercido dentro do binômio liberdade com responsabilidade. **A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um**



**valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático, como ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4451”.**

**2) Da não violação do disposto no art. 54 da Lei 9.504/97**

O Representante assevera que houve violação do disposto no art. 54 da Lei 9.504/97, vez que a utilização de atores (apoiadores) superou o percentual permitido de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da propaganda.

Ora, o referido dispositivo legal dispõe restritamente sobre os programas e inserções no rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita, vejamos:

**Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, **que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.**



Corroborando com o exposto, acertada a fundamentação constante na decisão liminar em que a Magistrada afirmou que *“O representante tenta enquadrar o vídeo questionado como forma de propaganda eleitoral no rádio e TV. Entretanto, em verdade trata-se de propaganda na internet, sendo que as regras que devem ser observadas para sua veiculação são aquelas do capítulo IV da Res. TSE nº. 23.610/2019 e não as do capítulo VII do mesmo diploma legal, portanto não haveria afronta ao art. 74 da supra resolução e art. 54 da Lei 9.504/94, sendo a propaganda por meio das redes sociais do candidato permitida pela legislação”*.

Destarte, sem mais delongas, não houve qualquer violação ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o conteúdo em análise foi veiculado na internet.

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o recebimento da presente **DEFESA**, por ser própria e tempestiva, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Representação, ante a não ocorrência da propaganda irregular, bem como pugnando pela revogação da liminar anteriormente deferida.



Termos em que pede deferimento.

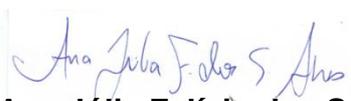
Palmas - TO, 24 de abril de 2022.



**Leandro Manzano Sorroche**  
OAB/TO 4.792



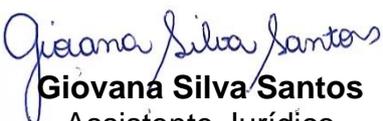
**Sinthia Ferreira Caponi Mendonça**  
OAB/TO 6.536



**Ana Júlia Felício dos S. Aires**  
OAB/TO 6.792



**Cayo Bandeira Coelho**  
OAB/TO 8.850



**Giovana Silva Santos**  
Assistente Jurídico